

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, tendo como responsável original o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-Prefeito de Paramoti/CE, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 703748/2009 (Siafi/Siconv 703748).

2. O aludido ajuste foi firmado entre o MTur e o Município de Paramoti/CE e teve como objeto incentivar o turismo, com o apoio à implementação de Festival Junino naquela municipalidade, a realizar-se nos dias 26 e 27/06/2009, mediante a transferência da quantia de R\$ 100.000,00 em 08/09/2009.

3. A Prestação de Contas referente ao Convênio 703748/2009 (Siafi/Siconv 703748) foi avaliada pelo referido Ministério, por meio das Notas Técnicas 101/2012 e 4/2013, as quais concluíram que não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do ajuste pactuado, tendo relacionado, dentre outras, as seguintes irregularidades:

3.1. falta de comprovantes de veiculação de mídia em televisão regional e em Rádios AM e FM de Fortaleza/CE;

3.2. utilização de fotografias referentes a outros eventos realizados em 2008 e 2009, com intuito de dissimular a comprovação tanto da existência de segurança privada no Festival Junino, quanto às locações de banheiros químicos e de geradores de energia elétrica;

3.3. ausência de fotografias ou filmagens de cada **show**/apresentação que comprovassem a efetiva realização de cada apresentação constante no plano de trabalho, tendo em vista que nas fotos apresentadas não foi possível observar características da localidade onde ocorreram os **shows** ou a caracterização com o nome do evento ou até mesmo indicação da logomarca do Ministério do Turismo;

3.4. indicação na relação de pagamentos de valores superiores aos previstos no plano de trabalho aprovado;

3.5. falta de apresentação dos contratos de exclusividade firmados entre a empresa contratada (Marcelo Lopes Tavares – ME) e os respectivos artistas/bandas que efetuaram os **shows**, devidamente registrados em cartório, nos quais seja possível identificar que aquela empresa detém direitos para representá-los, por prazo indeterminado e em qualquer localidade, caracterizando exclusividade de representação, conforme a Lei 8.666/1993;

3.6. encaminhamento de notas fiscais genéricas emitidas pelas empresas A. Costa de Lima – ME e Marcelo Lopes Tavares – ME, sem qualquer especificação/discriminação dos serviços prestados e respectivos custos unitários;

3.7. inexistência de cópias do extrato bancário referente à aplicação financeira dos recursos do convênio ou das guias de arrecadação comprovando o recolhimento dos tributos retidos;

3.8. falta de documento que demonstre a devolução do saldo remanescente dos recursos federais repassados.

4. Em função de tais falhas, o MTur instaurou a presente Tomada de Contas Especial e a Secex/CE, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-Prefeito de Paramoti/CE, para que recolhesse o débito apurado ou apresentasse as alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 703748/2009 (Siafi/Siconv 703748), ante a não apresentação de elementos que comprovassem a efetiva execução do objeto pactuado.

5. Cumpre ressaltar alguns dos documentos complementares necessários à comprovação da consecução do objeto do convênio em tela: pesquisa de valores de mercado que justificasse os preços pagos para a realização dos **shows**, recibo dos cachês emitidos pelas bandas contratadas, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada, conforme disposto no Acórdão 96/2008 – Plenário, visto que a empresa Marcelo Lopes Tavares – ME foi contratada pela Prefeitura

Municipal de Paramoti/CE por inexigibilidade de licitação, na condição de representante exclusiva de bandas musicais e artistas individuais que se apresentariam no referido festival.

6. Como é cediço, cabe àquele que recebe verba federal, em sede de repasse voluntário, comprovar a regular aplicação de tal quantia mediante a apresentação de documentação idônea que estabeleça o imprescindível nexo de causalidade entre a despesa havida e os recursos recebidos.

7. No caso que ora se analisa, os elementos coligidos aos autos não levam à conclusão de que a execução das festividades foi realizada como previsto no Festival Junino de Paramoti/CE, nem que tenha sido, de fato, custeada com os recursos daquela avença.

8. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica corroboradas pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

9. No que se refere aos contratos de exclusividade, convém salientar que este Tribunal, por meio do Acórdão 8.244/2013 – 1ª Câmara, condenou o espólio do ex-prefeito de Santa Luzia/PB e as sócias da empresa HM Promoções e Eventos Ltda., contratada daquele Município para realização de festa na cidade, ao pagamento de débito, por não cumprimento “de condição essencial ao emprego dos recursos federais no objeto do ajuste, sem a qual o próprio instrumento do convênio impõe a glosa dos valores pactuados”, qual seja:

“cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;”

10. Essa cláusula também está presente no termo do Convênio aqui tratado (peça 1, p. 45) e não há elementos nos autos que demonstrem seu cumprimento.

11. Ante a inexistência de contrato de exclusividade, consoante dispõe o artigo 26 da Lei 8.666/1993, a empresa Marcelo Lopes Tavares – ME, apesar de não ser representante exclusiva das bandas e artistas constantes do plano de trabalho, foi indevidamente contratada por inexigibilidade de licitação, sem observância à cláusula do Edital.

12. Registro que as notas fiscais acostadas aos autos (n. 101 da empresa A. Costa de Lima – ME, no valor de R\$ 42.590,00, e n. 025, da empresa Marcelo Lopes Tavares – ME, no valor de R\$ 62.000,00) demonstram a ocorrência de pagamento às empresas contratadas com recursos da conta específica do Convênio 703748/2009 (Siafi/Siconv 703748), entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos a essas empresas individuais foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstra o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

13. Uma vez que o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos optou por permanecer silente à citação que lhe fora endereçada, cabe o prosseguimento do processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Diante desse contexto, as contas do responsável supracitado devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito de R\$ 100.000,00, devendo tal quantia sofrer os consectários legais a partir de 08/09/2009, bem como a aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Oportuno, também, encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Ceará, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

Ante o exposto, acolho integralmente os pareceres da unidade técnica endossados pelo MP/TCU e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator